
CLIPPING REGULATÓRIO – MARÇO 2022

PODER LEGISLATIVO

- LEI Nº 14.317, DE 29 DE MARÇO DE 2022 (DOU 30.03.22.) - Altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, para modificar a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.457, de 5 de maio de 1997, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 11.908, de 3 de março de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010.

ANBIMA

- Orientações e Penalidades Mar/22:

PROCESSO ART 007/2020 (site da Anbima, 16.03.22.)

Instituição participante: **INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Código: Administração de Recursos de Terceiros (“Código de ART”)

Resumo do caso: A Intrader, atuando na administração de recursos de terceiros, foi penalizada em decorrência dos seguintes descumprimentos às normas de autorregulação:

- Apresentar falhas no processo de acompanhamento e de reavaliação periódica dos prestadores de serviços do fundo de investimento na qualidade de administradora responsável, tendo em vista o dever de diligência (Artigo 18, inciso II e Artigo 23, inciso II combinados com os Artigos 7º e 6º, inciso II, do Código de ART);
- Apresentar falhas na administração e mitigação de potenciais conflitos de interesses (Artigo 6º, inciso VIII e Artigo 18, §4º do Código de ART);
- Apresentar falhas em evitar práticas que possam vir a prejudicar à Administração de Recursos de Terceiros e seus participantes (Artigo 6º, inciso VI do Código de ART);
- Falha ao deixar de atender aos objetivos do fundo, especialmente no monitoramento da Política de Cobrança prevista em regulamento e cumprimento dos contratos de cessão dos direitos adquiridos pelo fundo em caso de inadimplência (Artigo 6º, inciso X do Código de ART).

Decisão: O Conselho de Administração de Recursos de Terceiros decidiu, por maioria, como penalidade, proibir a Intrader de utilizar o selo ANBIMA do Código ART pelo prazo de 05 (cinco) anos¹ e aplicar multa no valor de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).

TERMO DE COMPROMISSO (site da Anbima, 21.03.22.)

Instituição participante: **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

Código: Distribuição de Produtos de Investimento

Termo de Compromisso antecipado. Instituição distribuidora de produtos de investimento. (i) Indícios de aceitação de pedido de aplicação sem conhecimento da qualificação do investidor; (ii) Indícios de não obtenção prévia de declaração do cliente sobre ciência de ausência do perfil; (iii) Indícios de falhas na metodologia de classificação do perfil dos

investidores que declaram possuir baixa tolerância a risco e que priorizam investimentos em produtos com liquidez; (iv) Índicios de falhas na classificação dos clientes da Instituição, com maior probabilidade de classificação nos perfis de maior tolerância a risco; (v) Índicios de adoção de metodologia de classificação de risco dos produtos e de verificação da adequação desses produtos aos clientes divergente com a recomendada pela autorregulação da ANBIMA; e (vi) Índicios de não aplicação das classificações de produtos previstas na metodologia da Instituição.

Resumo dos Compromissos assumidos:

- (i) Revisar os procedimentos de distribuição, com a implementação de novo fluxo relacionado ao suitability;
- (ii) Desenvolver sistema de controle de informações de cotistas, adequação de perfis e subscrições, com terceiros contratados;
- (iii) Contratar empresa com comprovada experiência e reconhecida reputação no mercado de capitais e na indústria de fundos de investimento para revisar o questionário de suitability e o manual de classificação de risco de fundos de investimento;
- (iv) Realizar treinamentos de capacitação sobre suitability para as áreas relacionadas;
- (v) Mapear a base de clientes e atualizar seus respectivos cadastros, sendo que os clientes cujo cadastro não for atualizado deverão ser indicados como sem perfil. Adicionalmente, obter declaração expressa assinada pelo cliente, que deseja manter a decisão de investimento, caso o cliente não tenha o cadastro atualizado;
- (vi) Divulgar comunicado, sem viés mercadológico, a todos os clientes ativos informando a alteração da metodologia de suitability e solicitando o preenchimento de novo questionário de suitability;
- (vii) Enviar relatório assinado pelos diretores estatutários responsáveis por compliance e distribuição, atestando o cumprimento dos compromissos assumidos; e
- (viii) Realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

TERMO DE COMPROMISSO (site da Anbima, 21.03.22.)

Instituição: MACROINVEST GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Código: Certificação

Ementa: Termo de Compromisso: Atuação de profissional(is) sem CGA em atividades elegíveis a esta certificação.

Considerando que:

- I. A Instituição apresentou o Termo de Compromisso no âmbito do Processo;
- II. O profissional indicado para obter a condição de certificado pela CGA, conforme Termo de Compromisso, está afastado da Atividade de Gestão;
- III. No curso do Processo, a Instituição indicou ter contratado profissional certificado pela CGA para exercer a Atividade de Gestão; e
- IV. Não há histórico de descumprimentos similares ao Código de Certificação por parte da Instituição.

A celebração de Termo de Compromisso foi considerada conveniente e oportuna, a fim de sanar e corrigir eventuais descumprimentos apurados no âmbito do Processo, bem como assegurar que estes não ocorram também futuramente.

Compromissos assumidos: (i) Assegurar que o profissional indicado obtenha a condição de certificado pela CGA no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados de 10 de janeiro de 2022;

(ii) Caso o profissional indicado não obtenha a certificação, permanecerá afastado das atividades elegíveis à CGA;

(iii) Apresentar plano de ação, formalizado em documento interno, que visa garantir o comprometimento da Instituição em acompanhar e responder tempestivamente as comunicações enviadas pela ANBIMA por meio do Sistema de Supervisão de Mercados; e

(iv) Realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 21.360,00 (vinte e um mil trezentos e sessenta reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos e/ou realizados sob coordenação da ANBIMA.

TERMO DE COMPROMISSO (site da Anbima, 21.03.22.)

Instituição participante: **TAG INVESTIMENTOS LTDA. (“TAG”)**

Código: Administração de Recursos de Terceiros (“Código de ART”)

Termo de Compromisso antecipado. Instituição gestora de fundo de investimento. Indícios de ausência de discricionariedade na atividade de gestão de recursos em fundos de investimento em direitos creditórios, especialmente com relação às decisões de investimento.

Considerando que:

I. A TAG rescindiu o contrato que ensejou o indício de ausência de discricionariedade e, adicionalmente, renunciou à função de gestora do FIDC em questão;

II. A TAG, antes da celebração do Termo de Compromisso, aprimorou os sistemas internos de registro de todo o processo de investimento, de análises de contraparte das operações de crédito e alterou parâmetros do sistema interno para o processo de onboarding de novos clientes de gestão de patrimônio;

III. Contratou novo sistema de background check para análises reputacionais e identificação de monitoramentos de partes relacionadas; e

IV. Revisou os ativos de crédito privado integrantes das carteiras dos fundos de investimento exclusivos sob sua gestão, os procedimentos adotados nas operações de crédito e a sua Política de Controles Internos e Compliance.

A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados não ocorram futuramente.

Resumo dos compromissos assumidos:

(i) Contratação e conclusão de Curso de Governança Corporativa e Ética para reforçar os conceitos de governança e controles internos;

(ii) Promoção de treinamentos de Compliance periódicos para os colaboradores sobre as políticas internas, com enfoque nas regras do Código de ART;

(iii) Atualização dos contratos de gestão de patrimônio firmados, sob a ótica das regras do Código de ART, especialmente no que tange à contratação de fornecedores, a fim de que a TAG seja responsável pela contratação de



fornecedores para os fundos exclusivos e/ou carteiras administradas, sob pena de rescisão da relação com o cliente em questão;

(iv) Instituição de Comitê de Crédito Extraordinário para validação de novos créditos recebidos em casos de transferência de clientes, encaminhando as respectivas atas do Comitê pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da assinatura do Termo; e

(v) Realização de contribuição financeira no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

TERMO DE COMPROMISSO (site da Anbima, 21.03.22.)

Instituições participantes: **MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S.A. – CTVM e MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA S.A. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** (“Mercantil”)

Código: Administração de Recursos de Terceiros (“Código de ART”)

Ementa: Termo De Compromisso. Instituições prestadoras de serviços de administração de fundos de investimento. (i) Indícios de falhas no processo de precificação de ativos de crédito privado; (ii) Indícios de utilização de formas estáticas baseadas em custo de aquisição para a precificação dos ativos de crédito privado investidos pelos fundos de investimento; (iii) Indícios de falta de diligência na atividade de precificação e desatualização no Manual de Precificação.

A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados no PAI não ocorram futuramente.

Compromissos assumidos:

(i) Revisão dos processos e metodologia de precificação de ativos alocados nas carteiras dos fundos administrados;

(ii) Apresentar o seu Manual de Precificação revisado, de forma a refletir as alterações introduzidas na metodologia;

(iii) Apresentar à ANBIMA, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte pelo período de 06 (seis) meses a contar da celebração do Termo de Compromisso, todas as atas das reuniões e documentos apreciados nas reuniões do Subcomitê de Precificação;

(iv) Apresentar à ANBIMA relatório de auditoria interna, comprovando a implementação das novas metodologias de precificação de ativos adotadas, conforme refletidas no Manual de Precificação revisado;

(v) Realizar treinamento aos colaboradores que aborde todas as regras do Código de ART, em especial sobre os temas e regras relacionados ao apreçamento de ativos, seguido de envio à ANBIMA dos materiais utilizados e da lista de presença dos participantes; e

(vi) Realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

- DELIBERAÇÃO CVM Nº 880, de 08.03.22. (DOU 09.03.22.) - Deliberou: (I) alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a **VEBCAP SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.**, CNPJ nº 37.846.395/0001-58, bem como seus responsáveis, o Sr. **OSVALDO NOGUEIRA ARAUJO FILHO**, CPF nº 272.553.218-36, e o Sr. **ALESSANDRO JOVANELI DE MELLO**, CPF nº 339.789.668-16, não se encontram habilitados a ofertar publicamente debêntures ou

quaisquer valores mobiliários, conforme definição constante do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de **peças não registradas como emissoras de valores mobiliários e de ofertas públicas sem registro (ou dispensa deste) na CVM**; II - determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da pessoa jurídica acima referida que se abstenham de ofertar ao público valores mobiliários sem os devidos registros (ou dispensas destes) perante a CVM, alertando que a não observância da presente determinação acarretará **multa cominatória diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

- **OFÍCIO CIRCULAR CVM/SIN 01/22, de 09.03.22. (site da CVM, 09.03.22.)** - Orientações aos administradores de FI sobre o **cumprimento dos prazos de pagamento de resgates previstos no regulamento do fundo e na regulamentação**.

- **RESOLUÇÃO CVM Nº 67, de 10.03.22. (DOU 11.03.22.)** - Dispõe sobre o **processo de normatização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM**.

- **RESOLUÇÃO CVM Nº 77, de 29.03.22. (DOU 30.03.22.)** - Dispõe sobre a **negociação de ações e a aquisição de debêntures de própria emissão**, e revoga as Instruções CVM nº 567, de 17 de setembro de 2015, e 620, de 17 de março de 2020.

- **RESOLUÇÃO CVM Nº 78, de 29.03.22. (DOU 30.03.22.)** - Dispõe sobre **operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações**, e revoga as Instruções CVM nº 319, de 3 de dezembro de 1999, nº 349, de 6 de março de 2001, e nº 565, de 15 de junho de 2015.

- **RESOLUÇÃO CVM Nº 79, de 29.03.22. (DOU 30.03.22.)**- Revoga a Instrução CVM nº 200, de 3 de agosto de 1993 (**prazos para autorização pela CVM dos atos que especifica**), a Instrução CVM nº 280, de 14 de maio de 1998 (**clubes de investimento – FGTS**), a Instrução CVM nº 424, de 4 de outubro de 2005 (**autorização para atividades de administração de fundos de distribuição de cotas de fundos por parte das entidades que especifica**), os itens IX e XII do Anexo A e os itens 9 e 12 do Anexo B da Resolução CVM nº 51, de 31 de agosto de 2001 (**cadastro dos participantes do mercado de valores mobiliários**), a Deliberação CVM nº 475, de 30 de dezembro de 2004 (**dispensa o requisito de inserção da administração de carteiras no objeto das entidades que especifica**), e a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 87, de 3 de novembro de 1988 (**Planos de Poupança e Investimento**).

- **RESOLUÇÃO CVM Nº 80, de 29.03.22. (DOU 30.03.22.)** - Dispõe sobre o **registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários**.

- **Site da CVM (15.03.22.)**

- **PAS CVM SEI 19957.002596/2017-68 (02596/2017)** - instaurado para apurar a responsabilidade de **BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A., FER&ROS CONSULTORIA FINANCEIRA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., FERNANDO ANTONIO RAMOS e WERNECK SILVA COUTO** por suposta realização de **operações com resultados previamente acertados, configurando a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço** (infração ao inciso I c/c o inciso II, “a”, da Instrução CVM 08 – vigente à época dos fatos).

Também foi apurada a responsabilidade de **ICAP DO BRASIL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** (na qualidade de **sucessora** da **ARKHE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**), corretora que intermediou parte das referidas operações, por **suposta falha no dever de monitorá-las e não realização das comunicações cabíveis** (infração ao art. 6º, II e VII, e art. 7º, I e II, da Instrução CVM 301 – vigente à época dos fatos).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do relator do processo, Marcelo Barbosa, Presidente da CVM, o Colegiado da CVM decidiu, **por unanimidade**, pela:

- **extinção da punição** de **ICAP** em relação à acusação de infração ao art. 6º, II e VII, e art. 7º, I e II, da Instrução CVM 301.

- **condenação** do **BANCO BANIF** à multa de R\$373.899,19, correspondente a 50% do valor da operação irregular atualizado pelo IPCA desde 25/11/2009, pela realização de operações que caracterizaram a criação de condições artificiais de oferta, demanda ou preço (infração ao inciso I da Instrução CVM 08).
- **condenação** de **WERNECK SILVA COUTO** à multa de R\$373.899,19, correspondente a 50% do valor da operação irregular atualizado pelo IPCA desde 25/11/2009, pela realização de operações que caracterizaram a criação de condições artificiais de oferta, demanda ou preço (infração ao inciso I da Instrução CVM 08).
- **condenação** de **FERNANDO ANTONIO RAMOS** à multa de R\$373.899,19, correspondente a 50% do valor da operação irregular atualizado pelo IPCA desde 25/11/2009, pela realização de operações que caracterizaram a criação de condições artificiais de oferta, demanda ou preço (infração ao inciso I da Instrução CVM 08).
- **absolvição** da **FER&ROS** da acusação de realização de operações que caracterizaram a criação de condições artificiais de oferta, demanda ou preço.

- **PAS CVM SEI 19957.006688/2016-36 (RJ2016/8375)** - instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) para apurar a responsabilidade de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** por supostas falhas nas atividades de cobrança dos direitos creditórios; de guarda e manutenção de documentos relativos aos direitos creditórios e demais ativos da carteira de fundo de investimento em direitos creditórios e de verificação de lastro (infração ao art. 38, VII, “b”; art. 38, V e VI, c/c o art. 38, §9º, I e II, “b”, e §10, II; art. 38, III; e art. 38, §9º, II, “a” c/c art. 38, §10º, II da Instrução CVM 356, conforme alterada pela Instrução CVM 531).

Também foi apurada a responsabilidade de **BANCO PETRA S.A.** e **EDILBERTO PEREIRA** (na qualidade de diretor responsável pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios do Banco Petra) pela falha na supervisão das atividades de custódia desempenhadas pelo BANCO SANTANDER; por não disponibilizar em página na internet as regras e procedimentos referentes à verificação de lastro dos direitos creditórios e guarda da documentação do Fundo; e por não prever no Regulamento do Fundo os prazos referentes às atividades de recebimento e verificação da documentação lastro pelo custodiante (infração ao art. 39, §4º; art. 38, §10, III; e art. 38, §12, I da Instrução CVM 356, conforme alterada pela Instrução CVM 531)

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator, Otto Lobo, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, aplicar as seguintes penalidades:

- **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.:** multa de R\$ 500.000,00, por falha no dever de cobrança e recebimento em nome do RED FIDC (infração ao art. 38, VII, “b” da Instrução CVM 356); por descumprimento ao dever de guarda e documentação dos documentos referentes ao Fundo (infração ao art. 38, V e VI, c/c o §9º, I e II, “b”, e §10, II, da Instrução CVM 356); e por violação ao dever de verificação de lastro dos ativos (infração ao art. 38, III, §9º, II, ‘a’, c/c o §10, II, da Instrução CVM 356).
- **BANCO PETRA S.A. (atualmente denominado BANCO FINAXIS S.A.):** multa de R\$ 400.000,00, por deixar de divulgar informações referentes às regras e procedimentos de verificação de lastro dos direitos creditórios (infração ao art. 38, §10, III, da Instrução CVM 356); por omitir no regulamento do RED FIDC prazos referentes às atividades de recebimento e verificação da documentação de lastro pelo custodiante (infração ao art. 38, §12, I, da Instrução CVM 356); e por falhar no dever de supervisão das atividades de custódia (infração ao art. 39, §4º, da Instrução CVM 356).
- **EDILBERTO PEREIRA:** multa de R\$ 100.000,00, por deixar de divulgar informações referentes às regras e procedimentos de verificação de lastro dos direitos creditórios (infração ao art. 38, §10, III, da Instrução CVM 356); por omitir no regulamento do RED FIDC prazos referentes às atividades de recebimento e verificação da documentação de lastro pelo custodiante (infração ao art. 38, §12, I, da Instrução CVM 356); e por falhar no dever de supervisão das atividades de custódia (infração ao art. 39, §4º, da Instrução CVM 356).

- Site da CVM (31.03.22.)

- **PAS CVM SEI 19957.000198/2020-11 (21/2013)** - instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas por entidades integrantes do sistema de distribuição, inclusive relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários sem o respectivo registro na CVM, entre 2008 e 2011.

Segundo as áreas da CVM, teria sido realizado esquema para realização de administração irregular de carteira de diversos clientes da UM Investimentos CTVM S/A, e em alguns casos, negociações excessivas com o objetivo de gerar corretagem (*churning*).

Constam as seguintes acusações no processo:

- Exercício da atividade de administração de carteira, sem autorização da CVM (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV da Instrução CVM 434 – por assim agir na condição de agente autônomo de investimento).
- Exercício da atividade de administração de carteira sem autorização da CVM (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306).
- Prática de *churning*, operações fraudulentas com o propósito de gerar corretagem (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).
- Prática de *churning*, operações fraudulentas, incluindo casos com contrato de carteira administrada, com o propósito de gerar corretagem (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08, c/c o art. 16, VI, da Instrução CVM 306).
- Na condição de administrador de carteira, delegar a pessoas não habilitadas essa função (infração ao art. 14, II e IV, da Instrução CVM 306).
- Na condição de corretora de valores mobiliários e responsáveis, permitir o exercício de atividades de mediação por pessoas não autorizadas (infração ao art. 13, I, c, da Instrução CVM 387).
- Na condição de integrante do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, concorrer para a manutenção de esquemas de *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

O Colegiado da Autarquia decidiu, por unanimidade:

(I) Pela extinção de punibilidade de **PRIVATE TRADER, M&D AAI, TRADEINVEST, SUPERINVESTIMENTOS AAI, BAHIA MYAH e ÁGUIA AAI**.

(II) Aplicar as seguintes penalidades e absolvições:

- **a ALEXANDRE COUTINHO:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200.000,00, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV da Instrução CVM 434).

b) multa pecuniária de R\$ 200.000,00, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **a WAGNER CAETANO:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200.000,00, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) multa pecuniária de R\$ 200.000,00, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como churning (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08, c/c o art. 16, VI, da Instrução CVM 306).

- **a GUILHERME BÓRIA:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200.000,00, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) multa de R\$ 200.000,00, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como churning (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **a JOSÉ DANNILSON:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 175.000,00, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) multa de R\$ 175.000,00, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como churning (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08, c/c o art. 16, VI, da Instrução CVM 306).

- **a MARCELO VITÓRIO:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: **ABSOLVIÇÃO** da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) multa de R\$ 200.000,00, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como churning (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08, c/c o art. 16, VI, da Instrução CVM 306).

- **a FABIANO VILA:**

a) multa de R\$ 200.000,00, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306).

b) multa de R\$ 200.000,00, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como churning (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08, c/c o art. 16, VI, da Instrução CVM 306).

- **a MICHALIS PAPIDIS:**

a) multa de R\$ 200.000,00, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306).

b) multa de R\$ 200.000,00, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como churning (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08, c/c o art. 16, VI, da Instrução CVM 306).

- a **FÁBIO CASAROTTO:**

a) absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- a **ANTONIO GELENDER:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) multa de R\$ 200.000,00, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- a **ANTÔNIO BATISTA:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 250.000,00, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) multa de R\$ 250.000,00, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- a **EDUARDO MURARI:**

a) multa de R\$ 175.000,00, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306).

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- a **RICARDO DIDIER:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) multa de R\$ 175.000,00, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- a **RENZO BORGES:**

a) absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306).

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **a RAFAEL DAMIATI:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200.000,00, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) multa de R\$ 200.000,00, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08, c/c o art. 16, VI, da Instrução CVM 306).

- **a MS2 AAI:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08, c/c o art. 16, VI, da Instrução CVM 306).

- **a LUCAS SCHIETTI:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200.000,00, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) multa de R\$ 200.000,00, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08, c/c o art. 16, VI, da Instrução CVM 306).

- **a TIAGO SCHIETTI:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200.000,00, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) multa de R\$ 200.000,00, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08, c/c o art. 16, VI, da Instrução CVM 306).

- **a AGINALDO OLIVEIRA:**

a) multa de R\$ 200.000,00, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306).

b) absolvição da acusação de por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08, c/c o art. 16, VI, da Instrução CVM 306).

- **a FILIPE COLPO:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) multa de R\$ 200.000,00, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08, c/c o art. 16, VI, da Instrução CVM 306).

- **a FRANCISCO GARCIA:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200.000,00, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) multa de R\$ 175.000,00, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08, c/c o art. 16, VI, da Instrução CVM 306).

- **a JULIANO BRONZATTI:**

Na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200.000,00, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

- **a LEANDRO SCHERER:**

Na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200.000,00, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

- **a LUCAS CASTILHOS:**

Na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

- **a VINÍCIUS PORCHER:**

Na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

- **a HENRIQUE FERREIRA:**

Na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

- **a WEBER FOGAGNOLI:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200.000,00, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) multa pecuniária de R\$ 200.000,00, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08, c/c o art. 16, VI, da Instrução CVM 306).

- **a PAULO CÉSAR CARVALHO:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08, c/c o art. 16, VI, da Instrução CVM 306).

- **a RODRIGO DE PAULA AMADO:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) multa de R\$ 200.000,00, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **a VITOR PEREIRA:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **a MARIO PEREIRA:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **à INTERINVEST AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO S/S LTDA.:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **a LUIS ZEN:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **a DAVI SOUZA:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200.000,00, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **a THIAGO LAUX:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **a ALEXANDRE CONY:**

Absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306).

- **a DIEGO SANTOS:**

Absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306).

- **a MARCELO COUTINHO:**

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao art. 3º da Instrução CVM 306, c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM 434).

b) multa de R\$ 200.000,00, realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **à UM INVESTIMENTOS:**

a) multa de R\$ 500.000,00, por ter permitido o exercício de atividades de mediação de valores mobiliários por pessoas não autorizadas (infração ao art. 13, I, c, da Instrução CVM 387).

b) multa de R\$ 500.000,00, por ter delegado, na qualidade de administrador de carteira, tal função a pessoas não habilitadas (infração ao art. 14, II e IV, da Instrução CVM 306).

c) multa de R\$ 500.000,00, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de churning (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **a MARCOS OURIVIO:**

a) multa de R\$ 300.000,00, por ter permitido o exercício de atividades de mediação de valores mobiliários por pessoas não autorizadas (infração ao art. 13, I, c, da Instrução CVM 387).

b) multa de R\$ 500.000,00, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de churning (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **A FERNANDO OPITZ:**

a) multa de R\$ 300.000,00, por ter delegado, na qualidade de administrador de carteira, tal função a pessoas não habilitadas (infração ao art. 14, II e IV, da Instrução CVM 306).

b) multa de R\$ 500.000,00, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de churning (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **a MARCELLO GIANCOLI:**

Multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de churning (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **a JOSÉ ROBERTO GIANCOLI:**

Absolvição da acusação de ter concorrido para a manutenção de esquemas de churning (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **a MARCOS MALUF:**

Multa de R\$ 500.000,00, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de churning (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **a RODRIGO SILVEIRA:**

Multa de R\$ 300.000,00, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de churning (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- **a THIAGO AUDI:**

Multa de R\$ 300.000,00, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de churning (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM 08).

- Atos Declaratórios de 03.03.22. (DOU 04.03.22.)

Nº 19.598 - autoriza **LEONARDO ALMEIDA DE MAGALHÃES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.599 - autoriza **FABIO MARQUES DE OLIVEIRA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.600 - autoriza **ARTHUR MIORANZA VIVAN** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.601 - autoriza **TIAGO GONDIM RODRIGUES** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.602 - autoriza a **IVI CAPITAL MANAGEMENT LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.603 - autoriza a **TYR INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.604 - autoriza **LUIZ HENRIQUE CORRÊA SANCHES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.605 - autoriza a **RAM GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 04.03.22. (DOU 07.03.22.)

Nº 19.607 - autoriza **ANDRÉ LUÍS OTÁVIO VAROTTO DOS SANTOS** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.608 - autoriza **JULIA GRAZIELE RAMBO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.609 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUCAS JOSE VILLAS BOAS GIVISIEZ** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.610 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ELIANA MOTTA VINCENSI** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.611 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **DANIEL FARIA BAGATINI** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.612 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **SLW CVC LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 07.03.22. (DOU 08.03.22.)

Nº 19.613 - autoriza a **STRUTTURA CAPITAL GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.614 - autoriza a **INTRABANK ASSET MANAGEMENT LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.615 - autoriza **RAFAEL BAPTISTA PEDREIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.616 - autoriza a **BRÁS CAPITAL LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.617 - autoriza a **ÓRAMA SINGULAR GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 19.618, de 08.03.22. (DOU 09.03.22.)

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **LEONARDO VASCONCELOS ROSA** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 10.03.22. (DOU 11.03.22.)

Nº 19.621 - **autoriza** a **HEALTHMONEY CONSULTORIA E EDUCAÇÃO FINANCEIRA LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.622 - **cancela, a pedido,** a autorização concedida a **LUIZ FERNANDO LOPES FILHO** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.623 - **autoriza** **ENZO MORI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.624 - **autoriza** **FABRICIO NUNES DA MATA MONTALVAO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.625 - **autoriza** **LUCAS ZAFFALON MENDES** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.626 - **autoriza** **LEONARDO ALMEIDA DE MAGALHAES** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.627 - **autoriza** a **HSI GESTORA DE SPECIAL OPPORTUNITIES LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.628 - **autoriza** a **HSI ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.629 - **autoriza** **CLEIDE LIMA RODRIGUES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 11.03.22. (DOU 14.03.22.)

Nº 19.630 - **autoriza** a **HSI GESTORA DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.631 - **autoriza** a **HSI GESTORA DE REAL ESTATE PRIVATE EQUITY LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 19.632, de 14.03.22. (DOU 15.03.22.)

Autoriza **DENISE MACHADO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 15.03.22. (DOU 16.03.22.)

Nº 19.633 - **autoriza** a **CERVELLINI INVESTIMENTOS E PLANEJAMENTOS PATRIMONIAL LTDA.** a prestar os serviços de

Consultor de Valores Mobiliários

Nº 19.634 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MARCELO CALEFFI SPERB** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 16.03.22. (DOU 17.03.22.)

Nº 19.635 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PEDRO MEIRELLES BRUSCHINI** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.636 - autoriza a **UTILITY GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 17.03.22. (DOU 18.03.22.)

Nº 19.637 - autoriza a **AHEAD VENTURES GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.638 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **KLA CAPITAL GROUP GESTORA DE RECURSOS LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.639 - autoriza **FÁBIO MURAD** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.640 - autoriza a **NORD WEALTH CONSULTORIA LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.641 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RENATO EID TUCCI** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 19.642, de 18.03.22. (DOU 21.03.22.)

Autoriza **LUCIANO GRANDI PANTUSO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios CVM de 21.03.22. (DOU 22.03.22.)

Nº 19.644 - autoriza a **R6 CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.645 - autoriza **IGOR AMARAL IBRAHIM** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.646 - autoriza **LUCAS AUGSTEN GALVÃO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.647 - autoriza **GUSTAVO RASSI DE ANDRADE VAZ** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.648 - autoriza a **LEEN CAPITAL LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.649 - autoriza **CALIL BARBOSA FILIPPELLI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.650 - autoriza **MARCELO PRZEDZMIRSKI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.651 - autoriza **RAFAEL MASIERO CESAR DE OLIVEIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.652 - autoriza **PEDRO LUIZ DE SABOIA E SILVA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.653 - autoriza **JOÃO DE MORAES MIRANDA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 22.03.22. (DOU 23.03.22.)

Nº 19.654 - autoriza a **MUSA CAPITAL LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.655 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **NETQUANT TECNOLOGIA DE INVESTIMENTOS LTDA.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.656 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MARCELO DE OLIVEIRA E COSTA NAZARETH** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.657 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ARIADNA MUNIZ GONÇALVES** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.658 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GAMA ANALYTICS - ANÁLISE DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.659 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **YVES GARRIDO BITTAR** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.660 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RAFAEL LASSMANN EL KOBBI** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.661 - cancela, por óbito, a autorização concedida a **GEOFFREY AINSWORTH LANGLANDS** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.662 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **BRUNO SCOTTON SOUZA** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 23.03.22. (DOU 24.03.22.)

Nº 19.663 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CRISTIANO CECCATTI** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.664 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **GWJ ASSET MANAGEMENT S.A.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.665 - autoriza a **INVEST COMPANY ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 24.03.22. (DOU 25.03.22.)

Nº 19.666 - autoriza **VICTOR DE SOUZA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.667 - autoriza **FELIPE AUGUSTO RUSSO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.668 - autoriza **PLÍNIO NOBRE GIRÃO BARRETO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.669 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **HEAD CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.670 - autoriza a **VLGI ASSET LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.671 - autoriza **VITOR TAGLIATTI ZANI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.672 - autoriza **MAYARA AKEMI KUROKI IKEDA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.673 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.674 - autoriza **STEFANO RYO MATSUURA FRONTINI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 25.03.22. (DOU 28.03.22.)

Nº 19.675 - autoriza a **4D CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.676 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RENAN NASCIMENTO DE MORAES CARNEIRO** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.677 - autoriza a **SQUALO CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.678 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **AFONSO ARNO ARNHOLD** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.679 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANTARES ADMINISTRADORA DE RECURSOS S/C LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.680 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ETORE ANTONIO FUZETTI** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 28.03.22. (DOU 29.03.22.)

Nº 19.683 - autoriza **RAFAEL AUGUSTO CALCAGNO SIQUEIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.684 - autoriza HUDSON DE MORAES FILHO a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.685 - autoriza FABIO LEVY COSTA a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.686 - cancela, a pedido, a autorização concedida a FERNANDO MARTINEZ para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.687 - autoriza ALESSANDRO TOLEDO CRUZOLINI a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.688 - autoriza RODRIGO ESPALLARGAS ZUNIGA a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.689 - autoriza LUCIANA MARTINS GUEDES IMPROTA a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.690 - autoriza VICTOR CIOBAN DOS SANTOS a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 29.03.22. (DOU 30.03.22.)

Nº 19.691 - autoriza HIKE COMPANY LTDA. a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.692 - cancela, a pedido, a autorização concedida a VIRGILIO ARTUR DE CASTRO CUNHA JUNIOR para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.693 - cancela, a pedido, a autorização concedida a LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVESTIMENTOS LTDA. para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 30.03.22. (DOU 31.03.22.)

Nº 19.695 - cancela, a pedido, a autorização concedida a FAMA PRIVATE EQUITY ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.696 - autoriza MARCUS ROLAND EPPRECHT a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.697 - cancela, a pedido, a autorização concedida a ALEXANDRE DE ÁZARA para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.698 - autoriza THABATA BORGES DE ABREU a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.699 - autoriza COINEXT CONSULTORIA LTDA. a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.700 - autoriza RICARDO FREITAS MONTEIRO a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.701 - autoriza a TRÉSOR INVESTIMENTOS LTDA. a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – CMN

- RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 4, de 24.03.22. (DOU 28.03.22.) - Altera a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, para dispor sobre o Open Finance.
- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.991, de 24.03.22. (DOU 28.03.22.) - Revoga expressamente atos normativos já revogados tacitamente, cujos efeitos já tenham se exaurido no tempo ou vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.993, de 24.03.22. (DOU 28.03.22.) - Dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, sobre as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido e sobre a carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).
- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.997, de 24.03.22. (DOU 28.03.22.) - Revoga expressamente atos normativos já revogados tacitamente ou cujos efeitos já tenham se exaurido no tempo, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.999, de 24.03.22. (DOU 28.03.22.) - Revoga atos normativos do Conselho Monetário Nacional para cumprimento do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
- RESOLUÇÃO CMN Nº 5.002, de 24.03.22. (DOU 28.03.22.) - Revoga atos normativos já revogados tacitamente, cujos efeitos tenham se exaurido no tempo ou vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pode ser identificado.
- RESOLUÇÃO CMN Nº 5.003, de 24.03.22. (DOU 28.03.22.) - Revoga expressamente Resoluções do Conselho Monetário Nacional já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo, conforme determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
- RESOLUÇÃO CMN Nº 5.006, de 24.03.22. (DOU 28.03.22.) - Dispõe sobre a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA).
- RESOLUÇÃO CMN Nº 5.007, de 24.03.22. (DOU 28.03.22.) - Dispõe sobre as condições de emissão de Letra Financeira pelas instituições financeiras que especifica.
- RESOLUÇÃO CMN Nº 5.008, de 24.03.22. (DOU 28.03.22.) - Dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.
- RESOLUÇÃO CMN Nº 5.009, de 24.03.22. (DOU 28.03.22.) - Estabelece condições para a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades corretoras de câmbio.
- RESOLUÇÃO CMN Nº 5.010, de 24.03.22. (DOU 28.03.22.) - Revoga a Resolução nº 3.914, de 20 de outubro de 2010, que veda a realização de operações de aluguel, troca e empréstimo de títulos, valores mobiliários e ouro ativo financeiro realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a investidor não residente, nas situações que especifica.
- RESOLUÇÃO CMN Nº 5.011, de 24.03.22. (DOU 28.03.22.) - Altera a Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, que dispõe sobre o capital estrangeiro no País e seu registro no Banco Central do Brasil, e dá outras providências, para possibilitar a alteração, no Registro de Operações Financeiras do Sistema Registro Declaratório Eletrônico (RDE-ROF), de informação referente a taxa de juros quando o indexador deixar de ser publicado.